



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro
Segunda Câmara
Sessão: **2/4/2019**

106 TC-006737.989.16 – PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Tanabi.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Norair Cassiano da Silveira.

Advogado(s): Ricardo César Varnier (OAB/SP nº 220.691) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	33,72%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95%□100%)
Magistério	97,48%	(60%)
Pessoal	53,10%	(54%)
Saúde	24,75%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,43%	(7%)
Execução orçamentária	<i>Superávit→ 7,11%</i>	
Ordem cronológica de pagamentos	<i>Regular</i>	
Precatórios (pagamentos)	<i>Regular</i>	
Encargos sociais	<i>Regular</i>	

**EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL.
CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E
CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL.**

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Tanabi**, relativas ao exercício de **2017**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José do Rio Preto (UR-8).

No relatório de fiscalização (evento 106) foram anotadas as seguintes ocorrências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Controle Interno

- falta de regulamentação do sistema de Controle Interno.

I-Planejamento

- existência de fatores que contribuíram para a ineficiência de planejamento quanto à sua estruturação.

Planejamento das Políticas Públicas

- ausência de fixação de metas físicas, impossibilitando a avaliação de seu cumprimento.

Dívida de Longo Prazo

- acréscimo da Dívida de Longo Prazo.

Precatórios

- o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

Despesa de Pessoal

- a despesa total com pessoal ultrapassou o limite prudencial previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei supracitada, nos 2º e 3º quadrimestres.

Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

- inconsistências no quadro de pessoal; existência de cargos de provimento em comissão desprovidos de atribuições, prejudicando a análise do atendimento ao disposto no art. 37, inc. V da CF; descumprimento ao disposto no art. 37, inc. V da CF em relação ao cargo de Ouvidor.

Das gratificações concedidas pela Lei nº 1.521/97.

- concessão de gratificações sem justificativas e critérios de fixação.

Do cargo de Contador

- as funções de contador vêm sendo desempenhadas pelo ocupante do cargo de provimento em comissão de Diretor Contábil, sendo que há no Quadro de Pessoal, 1 (um) cargo de contador vago.

Nepotismo

- indícios de prática de nepotismo.

Bens Patrimoniais

- o Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, contrariando determinação imposta no artigo 96, da Lei Federal nº 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas

- Convite nº 27/2017: preços acima dos praticados na BEC; exigências de certificação e procedência nacional sem justificativas, contrariando a Súmula nº 36 deste Tribunal.

IEG-M – I-EDUC

- unidades de ensino visitadas apresentaram graves problemas em sua estrutura física.

Fiscalizações Ordenadas

- Gestão do Patrimônio Público (Frota) e sua Manutenção e Resíduos Sólidos: existência de pontos pendentes de adequação.

Do Descarte Irregular no Depósito de Resíduos Sólidos na Construção Civil

- existência de lâmpadas fluorescentes, que além de não serem classificadas como resíduos Classe A, são classificadas como resíduos perigosos.

Do Serviço de Abastecimento de Água

- reclamações de falta de abastecimento em alguns bairros; ausência de investimentos para sanar o problema de abastecimento.

Da Contratação para prestação de Serviços referentes a apoio técnico-operacional ao Sistema de Água e Esgoto do Município de Tanabi

- os Relatórios de Ensaio solicitados pela Secretaria de Saúde de Tanabi, indicaram que em alguns pontos de coleta a água encontrava-se em desacordo com a legislação, por conter fluoreto abaixo do limite estabelecido.

IEG-M – I-Cidade

- o município não possui um estudo de avaliação da segurança das escolas e as escolas visitadas apresentam graves problemas na estrutura física; o município não possui Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- falta de atendimento às recomendações exaradas por esta E. Corte.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 11/7/2018, o responsável pelas presentes contas, Sr. Norair Cassiano da Silveira, apresentou suas justificativas (evento 147), que vieram acompanhadas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

documentos, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Assessoria Técnica (evento 161.1), quanto à ótica econômico-financeira, considera que as falhas relativas à sua esfera de atuação não se mostram com força suficiente para macular as contas em exame.

Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (evento 161.2), verifica que os pecados capitais estipulados por esta Corte não foram cometidos pela origem. Propõe, acompanhada de Chefia de ATJ (evento 161.3), a emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, com recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 174, por sua vez, opina pela emissão de parecer **desfavorável** das contas da Prefeitura Municipal de Tanabi, com recomendações, tendo em vista as incorreções apontadas nos itens “Controle Interno”, “Precatórios”, “Demais Aspectos sobre Recursos Humanos”, “Das Gratificações Concedidas” e “Do Cargo de Contador”.

Sugeriu ainda a formação de autos próprios/apartados para tratar dos assuntos constantes dos itens “Nepotismo” e “Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas”.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

<u>Tanabi</u>	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	6,8	7,0	7,1	7,2	7,7	5,5	5,9	6,1	6,4	6,6	6,8	7,0
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
<u>Tanabi</u>	2.316	2.438	R\$ 23.023.419,05	R\$ 22.760.098,36
Região Administrativa de São José do Rio Preto	148.724	151.506	R\$ 1.357.326.308,65	R\$ 1.391.679.870,13
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
<u>Tanabi</u>	R\$ 9.941,03	R\$ 9.335,56
Região Administrativa de São José do Rio Preto	R\$ 9.126,48	R\$ 9.185,64
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
Tanabi	24.750	24.837	R\$ 15.878.717,38	R\$ 15.685.858,95
Região Administrativa de São José do Rio Preto	1.499.341	1.507.980	R\$ 1.152.709.542,37	R\$ 1.206.051.596,93
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
Tanabi	R\$ 641,56	R\$ 631,55
Região Administrativa de São José do Rio Preto	R\$ 768,81	R\$ 799,78
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	A	B+	B	B	B+	C	C+
2015	B	B+	B+	C+	B	B+	C	C+
2016	B+	B+	B+	B	B+	B+	C	B
2017	C+	C	B+	C	B	B	C	B

Contas anteriores:

2014 – TC-000560/026/14 – Desfavorável;

2015 – TC-002652/026/15 – Desfavorável; e

2016 – TC-004259.989.16-8 – Favorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006737.989.16-0

Os autos revelam que o Município de Tanabi cumpriu seu dever com a educação ao aplicar 33,72% da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **97,48%** foi destinada à **valorização do magistério** tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **24,75%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos**, ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **53,10%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

Suposto nepotismo que teria ocorrido na nomeação de secretários foi afastado por meio de decisão judicial e do efetivo pedido de exoneração dos envolvidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

De acordo com as informações da fiscalização em relação aos precatórios, embora necessários ajustes nas contas, foi constatada a suficiência dos pagamentos da dívida judicial e os requisitórios de baixa monta foram pagos no exercício.

As irregularidades apontadas nos itens “Controle Interno”, “Demais Aspectos sobre Recursos Humanos”, “Das Gratificações Concedidas”, “Do Cargo de Contador” e “Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas”, diante das justificativas ofertadas serão objeto de recomendações à frente propostas.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Tanabi**, relativas ao exercício de **2017**.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno; b) avalie e desenvolva medidas para corrigir as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Educação e Gestão de Proteção à Cidade; c) registre adequadamente, no Balanço Patrimonial, as pendências judiciais da Prefeitura; d) atente às disposições da Lei Fiscal em relação ao limite prudencial imposto às despesas com pessoal e da Lei nº 8.666/93 e Súmulas do Tribunal em relação às aquisições do Convite nº 27/2017; e) adote providências visando readequar o Quadro de Pessoal; f) efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis; g) estude os apontamentos e sane os desacertos identificados nas fiscalizações ordenadas sobre resíduos sólidos e gestão do patrimônio público (frota) e sua manutenção; h) aperfeiçoe o serviço de abastecimento de água e o descarte de resíduos sólidos oriundos da construção civil; i) atenda às recomendações exaradas por esta Corte de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas; e j) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.